

LEI Nº 534/2026

DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de **Pinhão/SE**, e dá outras providências.

CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Pinhão, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal em seu art.44, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura– FMC, do município **Pinhão/SE**, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei. O FMC integra o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, com o objetivo de financiar políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Sergipe.

Art. 2. São receitas do Fundo Municipal de Cultura– FMC:

- I- dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município e seus créditos adicionais;
- II- transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura–FMC;
- III- contribuições de mantenedores;

- IV- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V- doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI- subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII- reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura– FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII- retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura– FMC;
- IX- resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X- empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura– SMFC;
- XII- devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura– SMFC;
- XIII- saldos de exercícios anteriores; e
- XIV- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3. O Fundo Municipal de Cultura– FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura– SECULT na forma estabelecida no regulamento.

Art. 4. O Conselho Municipal de Política Cultural– CMPC atuará de forma consultiva, deliberativa e fiscalizadora sobre a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura– FMC.



- Art. 5. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura– FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.
- Art. 6. O Fundo Municipal de Cultura terá CNPJ próprio, conforme regulamentação da Receita Federal, vinculado ao ente federado.
- Art. 7. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão obrigatoriamente movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição oficial, vinculada ao CNPJ próprio do Fundo.
- Art. 8. O Fundo Municipal de Cultura– FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
- Art. 9. A aplicação dos recursos do FMC observará os seguintes princípios:
- I- Transparência, participação social e controle social;
 - II- descentralização e democratização do acesso aos recursos;
 - III- promoção da diversidade cultural e valorização das expressões locais;
 - IV- Diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, em consonância com os objetivos e estratégias previstos no Plano Estadual de Cultura e no Plano Nacional de Cultura, assegurando a integração e a complementaridade das políticas públicas de cultura nas três esferas de governo; e
 - V- Demais princípios previstos na Lei do Sistema Nacional de Cultura (SNC), bem como nas legislações estaduais e municipais de cultura aplicáveis ao ente federativo.
-

- Art. 10. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura– FMC deverão ser constituídas Comissões de Seleção, em conformidade com o disposto no art. 9 da Lei do Fomento Cultural 14.903/2024.
- Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, por decreto, os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Pinhão/SE, 21 de agosto de 2026.



CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA

Prefeito Municipal

